



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 26/2018	
Referência	Processo nº 1073672/2017	
Interessado	KLEBER SÁ DE OLIVEIRA	

**EMENTA:** Homologa o **DEFERIMENTO** do pedido de registro da ART PB20170146534 à posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1073672/2017, em que o Eng. Civil Kleber Sá de Oliveira, CREA-PB Nº 160268278-0, solicita deste Conselho a Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori da ART PB20170146534, referente a fiscalização dos serviços anotados na art PB20170135295 e a execução de uma Academia de Saúde no município de Serra Branca-PB, e; **considerando** que para comprovar sua real participação nos serviços o profissional anexou aos autos um CONTRATO e uma DECLARAÇÃO expedido s pela 08874695000142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA (cópia s em anexo) ; **considerando** os dispositivos da Resolução 1050/13, do Confea, para fins de registro da referida ART - art. 2º da Res. 1 .050/13, “in verbis”: art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2107110; **considerando** os termos do artigo 3º da Resolução 1050/13, do Confea - o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único - compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas; **considerando** que a AJUR já se pronunciou em casos semelhantes que a DECLARAÇÃO (Vide Processo 1052936/2016) atende os termos do §1º, do artigo 2º da Res. 1050/13, do CONFEA; **considerando** que a GFIS comprovou a execução dos referidos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

serviços, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parcer “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro da ART PB20170146534 à posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)